



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1898466 - AP (2020/0256166-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : TARGINO ANTONIO SANTOS DO CARMO
AGRAVADO : ALINNE DAYANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE NUNES DA SILVA - AP002165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial anteriormente interposto.
2. O Ministério Público sustenta que a condenação dos agravados pelo crime de corrupção passiva não se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, mas também em elementos confirmados em juízo, como depoimentos de testemunhas e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.
3. Alega que o acórdão recorrido desconsiderou provas relevantes, como depoimentos de condutores autuados e testemunhas, além de conversas telefônicas e mensagens via aplicativo, que demonstrariam a atuação dos agravados em esquema de corrupção no âmbito do DETRAN/AP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a condenação dos acusados, considerando a necessidade de provas produzidas em contraditório judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios constantes do inquérito inquisitorial não foram confirmados em juízo, não sendo suficientes para manter a condenação dos acusados, em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência.
6. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige que a convicção do magistrado se baseie na prova produzida em contraditório judicial, sendo insuficientes os elementos obtidos unicamente durante a investigação preliminar.
7. O acolhimento da pretensão recursal implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal deve se basear em provas produzidas em contraditório judicial. 2. Elementos obtidos unicamente durante a investigação preliminar são insuficientes para embasar condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1898466 - AP (2020/0256166-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : TARGINO ANTONIO SANTOS DO CARMO
AGRAVADO : ALINNE DAYANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE NUNES DA SILVA - AP002165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial anteriormente interposto.
2. O Ministério Público sustenta que a condenação dos agravados pelo crime de corrupção passiva não se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, mas também em elementos confirmados em juízo, como depoimentos de testemunhas e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.
3. Alega que o acórdão recorrido desconsiderou provas relevantes, como depoimentos de condutores autuados e testemunhas, além de conversas telefônicas e mensagens via aplicativo, que demonstrariam a atuação dos agravados em esquema de corrupção no âmbito do DETRAN/AP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a condenação dos acusados, considerando a necessidade de provas produzidas em contraditório judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios constantes do inquérito inquisitorial não foram confirmados em juízo, não sendo suficientes para manter a condenação dos acusados, em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência.

6. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige que a convicção do magistrado se baseie na prova produzida em contraditório judicial, sendo insuficientes os elementos obtidos unicamente durante a investigação preliminar.

7. O acolhimento da pretensão recursal implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal deve se basear em provas produzidas em contraditório judicial. 2. Elementos obtidos unicamente durante a investigação preliminar são insuficientes para embasar condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (fls. 812) contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial anteriormente interposto (fls. 805-808).

Nas razões recursais (fls. 813-834), o *Parquet* sustenta que a decisão agravada merece reforma, porquanto a análise do recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Argumenta que a condenação dos agravados, Targino Antônio Santos do Carmo e Alinne Dayane Silva da Silva, pelo crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, c/c arts. 29 e 71, caput, do Código Penal), não se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, mas também em elementos confirmados em juízo, como depoimentos de testemunhas e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou provas relevantes, como os depoimentos prestados por condutores autuados e testemunhas, além de conversas telefônicas e mensagens via aplicativo, que demonstrariam a atuação dos agravados em esquema de corrupção no âmbito do DETRAN/AP. Ressalta que a negativa de vigência aos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, bem como aos dispositivos penais invocados, decorre da interpretação equivocada do acervo probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, o encaminhamento do agravo regimental à apreciação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o consequente provimento do recurso especial (fls. 834-835).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios constantes do inquérito inquisitorial não foram confirmados em juízo, razão pela qual não os considerou suficientes para manter a condenação dos acusados, seja em razão do teor do art. 155 do CPP, seja em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o magistrado deve basear sua convicção na prova produzida em contraditório judicial, sendo insuficientes para embasar condenação os elementos obtidos unicamente durante a investigação preliminar.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal – no sentido de que os elementos probatórios dos autos, incluídos aqueles obtidos sob o crivo do contraditório, são suficientes para a condenação dos acusados – implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0256166-9

**AgRg no
REsp 1.898.466 / AP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013687920179040001 00163922720188030001 163922720188030001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : TARGINO ANTONIO SANTOS DO CARMO
RECORRIDO : ALINNE DAYANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE NUNES DA SILVA - AP002165

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : TARGINO ANTONIO SANTOS DO CARMO
AGRAVADO : ALINNE DAYANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE NUNES DA SILVA - AP002165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.